



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 733/2019.

Ementa: "Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a informar mensalmente nos boletos de cobrança sobre a existência de débitos do consumidor." - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R - Nº 679 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 733/2019**, de autoria do nobre **Deputado Adriano Galdino**, o qual obrigará as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as prestadoras de serviços públicos essenciais a informarem, nos seus boletos de cobrança, a existência de débitos em nome do consumidor, de forma discriminada e detalhada quanto aos valores principais e respectivos acréscimos legais.

Segundo a propositura, em caso de descumprimento de suas disposições, o infrator será notificado para a regularização do serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Sob pena da imposição das penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 13 de agosto de 2019.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as prestadoras de serviços públicos a disponibilizarem aos seus consumidores a informação acerca de eventuais débitos em seu nome, por meio dos seus boletos de cobrança.

Em sua justificativa, o deputado destaca que a matéria visa garantir a prestação de informações precisas do interesse dos consumidores. A fim de dar-lhes o conhecimento acerca de débitos que existam, de modo a facilitar o acompanhamento e programação de suas finanças pessoais. Bem como beneficia as próprias prestadoras de serviço, ao viabilizar um meio que permita ao consumidor cumprir com suas obrigações contratuais, em proveito da previsão orçamentária empresarial.

Desta feita, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Neste contexto, cumpre enfatizar que a relação jurídica de consumo está essencialmente regulamentada na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, nos termos do art. 7º do aludido diploma legal, os direitos nele previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Neste sentido, é preciso registrar a existência de matéria análoga à do presente projeto de lei, regulamentada pela Lei Federal nº 12.007/2009. A qual contribui com mais uma regra consumerista, cuja finalidade é a de informar o consumidor sobre a quitação integral dos seus débitos para com a empresa prestadora de serviço. Fato este que reforça a relevância do tema proposto pelo projeto em questão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



No que tange ao objeto da proposição, imperioso mencionar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor, consoante se infere:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"*

Igualmente, com relação à ordem econômica, o art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, Senão vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
V - defesa do consumidor;"*

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24, inciso V, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Ainda, ratificando a admissibilidade material da propositura, registre-se o dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e seus objetivos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...]

[...]

VII - a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Assim, entendemos que a presente propositura utiliza-se da **competência suplementar constitucionalmente conferida dos Estados Federados, prevista no art.24 e seus parágrafos da CF**. Por prever dispositivos que complementam a Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e ainda a Lei Federal nº 12.007/2009. Como meio de reforçar a importância do tema proposto pelo projeto de lei em apreço e que fortalecem, objetivamente, a proteção dos consumidores.

Por todo o exposto e após retido o exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 733/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça E Redação, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 733/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2019.

Approvado pela Comissão
em 08/10/19

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Voto Contra
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ESTADO